Leandro Cesar Fidelis COORDENADOR DE CONTRATOS MUNICIPIO DE OMAXUPÉ/MG

À

Prefeitura Municipal de Guaxupé

At.: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO 333/2021 – TOMADA DE PREÇOS N.º 016/2021

VISUALIZE ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.432.160/0001-23, com sede na Rua Aparecida nº 710, Centro, Guaxupé / MG, neste ato representada por seu representante legal, Rogério Faria, vem respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar suas

CONTRARRAZÕES,

ao **Recurso Administrativo** interposto pela licitante **Borges Buled Propaganda e Publicidade Ltda - ME**, contra decisão administrativa que tornou pública a classificação das licitantes na fase da Proposta Técnica relativa à Tomada de Preços nº 016/2021, cujo objeto é a contratação de uma agência de publicidade e propaganda, e o faz pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I – DA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE E DA IMPROPREIDADE NO USO DE PETIÇÃO

A Recorrente Borges Buled Propaganda e Publicidade Ltda - ME insurge-se contra o resultado das Propostas Técnicas conforme apurado em Ata do dia 20/03/2022, ingressando com petição, solicitando esclarecimentos, ao invés de apresentar o competente Recurso.



Alega a referida recorrente que a Subcomissão Técnica julgou as Propostas Técnicas apresentadas sem a devida lisura e transparência.

Importante notar que a Recorrente não busca alçar sua classificação via do competente Recurso previsto na Lei 8.666/93, pois que apresenta tão somente "pedido de esclarecimentos", procurando a todo custo, mas sem embasamento legal, desqualificar o trabalho da Subcomissão Técnica, ou seja, todo um organismo alicerçado via do competente planejamento, da devida organização, da efetiva direção e controle do procedimento licitatório contido no Edital, cuja construção encontra-se embasada nas regras legais atinentes à espécie.

Sob o manto da alegada "falta de motivação", a Recorrente deixa passar a ferramenta própria, na qual poderia apresentar aspectos presentes em sua Proposta Técnica na comparação com as duas licitantes mais bem classificadas, os quais entendesse como relevantes e que poderiam vir a ser objeto de argumentação para uma eventual elevação em sua nota classificatória.

Pelo que a ora peticionária requer a esta CPL que não considere a peça apresentada como Recurso, mas tão somente como um Pedido de Esclarecimentos, como foi deduzido pela própria licitante Borges Buled Propaganda e Publicidade Ltda – ME, caso assim não for, que negue provimento aos seus pedidos.

II – DA CONFORMIDADE DO JULGAMENTO COM AS REGRAS EDITALÍCIAS E LEGAIS

O conteúdo da Ata de Julgamento das Propostas Técnicas, demonstra que os Membros da Subcomissão Técnica cumpriram todos os requisitos previstos no Edital.



Ao tornar público o resultado do julgamento das Propostas Técnicas, a Comissão Especial de Licitação asseverou a valência técnica dos profissionais membros da Subcomissão Técnica presentes no julgamento abalizado, isonômico e consistente por eles executado.

Da Ata de Julgamento constam as planilhas com as pontuações concedidas pelos Membros da Subcomissão Técnica com fundamento na análise das Propostas Técnicas, de forma objetiva e consoante com os critérios prédefinidos no Edital, conforme defendido abaixo:

Da alegação de que as justificativas não foram individualizadas

Não se sustenta a alegação feita pela Recorrente, de que as justificativas não foram individualizadas, pois que como se vê da Ata de Reunião realizada aos 17/03/2022, constam as Planilhas de Avaliação da Proposta Técnica, com justificativas para cada um dos invólucros e seus respectivos quesitos de forma individualizada.

Inclusive, tal disposição consta do Edital:

12.7 Serão elaboradas pela Subcomissão Técnica duas atas relativas (i) ao julgamento do Plano de Comunicação Publicitária Via Não Identificada e (ii) ao julgamento dos quesitos referentes ao Conjunto de Informações e, posteriormente, serão encaminhadas à Comissão Permanente de Licitação, juntamente com as Propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso.

Vale lembrar, também, que a adjetivação presente nas justificativas apresentadas pela Subcomissão Técnica configura uma técnica de julgamento extremamente adequada quando existe a necessidade de se realizar uma avaliação comparativa das propostas - tal como ocorre no presente caso. Isto porque, ao se compararem os adjetivos utilizados pela Subcomissão durante a análise de um mesmo subquesito, nas diferentes propostas, é possível identificar com precisão o que é que os julgadores consideraram como mais ou menos adequado entre uma proposta e outra.



Assim, a Subcomissão Técnica procedeu à análise individualizada do Plano de Comunicação Publicitária Via Não Identificada **e depois** do Conjunto de Informações, ou seja, cada um dos invólucros teve sua análise individual, para cada caso.

A alegação fática adotada pela Recorrente, portanto, não se mostra verdadeira: cada quesito de cada proposta técnica apresentada por cada licitante classificada foi devidamente justificado, inclusive com detalhamento da opinião técnica e com a possibilidade de análise comparativa a partir das adjetivações empregadas.

Dito de outra forma, não há que se falar em irregularidade na justificativa apresentada pela Subcomissão ao julgar as propostas técnicas, mormente porque o Relatório de Julgamento enfrentou todos os quesitos avaliados para compor a nota final dos licitantes, ou seja, cada quesito foi individualmente analisado, não somente a partir das notas atribuídas a cada subquesito, como também a partir de comentários específicos sobre cada quesito.

Por outro lado, verifica-se que cada julgador de forma individual concedeu suas notas, sendo que as motivações para o conjunto dos quesitos se deu de forma consensual entre os membros, como determina a Lei 12.232/2010, para cada um dos quesitos elencados no subitem 2.1 do ANEXO I - PROCEDIMENTO PARA JULGAMENTO DAS PROPOSTAS:

2.1 As propostas serão julgadas mediante critérios técnicos, devendo a Subcomissão de Licitação observar os seguintes aspectos no julgamento de cada quesito:

Plano de Comunicação Publicitária

Raciocínio Básico; Estratégia de Comunicação Publicitária; Ideia Criativa e Estratégia de Mídia e não Mídia.

Exatamente como levado a efeito pela Subcomissão Técnica:



Código / Proposta Licitante: "Venha experimentar e volte com muitas histórias para contar" Raciocinio Básico Questio Midia e Não Midia Estrategia de Estratégia de Plano de Publicitária Comunicação Comunicação Ideia Criativa Tomada de Preços nº 016/2021 – Município de Guaxupé – Planilha de Avaliação da Proposta Técnica – Via Não Identificada Tras do Sube 25 Máxima Pontuação 10 20 55 20% Libia 25 10 8 5 Fabiano 25 12 90 12 Hugo 25 07 10 13 Nota do Quesito 13,33 25 13,33 7,67 Atendeu plenamente os requisitos, conforme proposto no edital/briefing. conceito ficou restrito ao evento, com pouca exploração das atrações. Também ressaltamos a questão do logotipo, que A Campanha foi esteticamente bem construída, porém o Atendeu os requisitos, conforme proposto no edital/briefing Justificativas Atendeu parcialmente os requisitos, conforme proposto no edital/briefing. sofreu grande alteração, não atendendo ao proposto no Média Final Data: 17/03/2022

Conjunto de Informações

Capacidade de Atendimento; Investimento em Estrutura de Atendimento e



Portfólio e Cases.

Exatamente como levado a efeito pela Subcomissão Técnica:

Nome / Empresa		55	ORGES B	ULED PRO	PAGANI	DA E PUBLI	e / Empresa BORGES BULED PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA. ME Data: 17/03/2022
			Notas da	Notas da Subcomissão	0		
Quesito	Pontuação Máxima	20%	Líbia	Fabiano	Hugo	Nota do Quesito	Justificativas
Capacidade de Atendimento	, in	-	5	4	4	4,33	Atende os requisitos, conforme edital. Todavia, em consonância com o item 2.1 do edital, a estrutura operacional versus a quantidade de clientes e o número de atendimentos disponíveis, obteve menor nota em comparação com uma das propostas apresentadas, sendo a nota MUTTO BOM, conforme indicado no item 2.3.
Investimento em Estrutura de Atendimento	U		4	4	4	4	Atende os requisitos, conforme edital. Todavia, em consonância com o item 2.2 do edital, uma das propostas apresentadas oferece completa estrutura de serviços para ser colocado à disposição do licitante, obtendo em função desse comparativo, a nota MUITO BOM, conforme indicado no item 2.3.
Portfólio	Un Company	7	4	ω	ω	3,33	Atende os requisitos, conforme edital. Todavia, em consonância com o item 2.2 do edital, o portfólio de uma das propostas apresentadas apresentou peças de melhor qualidade obtendo em função desse comparativo, a nota MUITO BOM, conforme indicado no item 2.3.
Cases	S		4	4	4	4	Atende os requisitos, conforme edital. Todavia, em consonância com o item 2.2 do edital, os cases de uma das propostas apresentadas apresentou maior complexidade, obtendo em função desse comparativo, a nota MUITO BOM, conforme indicado no item 2.3.
Somatório				1		15,66	Média Final

Portanto, basta uma leitura do Relatório de Julgamento, já apresentado acima, para perceber que a Comissão procedeu a uma avaliação objetiva e fundamentada de todos os quesitos avaliados.



Inclusive, o Poder Judiciário é sensível a situações como a presente. Leia-se o seguinte precedente, em julgamento que confirmou a decisão administrativa que desclassificou as licitantes de concorrência pública que visava à contratação de agência de publicidade, afastando o argumento de que a decisão que considerou que as propostas apresentadas não atendiam às exigências do edital seria desmotivada.

Leia-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO LICITATÓRIO – CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PROPAGANDA - DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE E DEMAIS PARTICIPANTES - IRREGULARIDADES CONSTANTES NA INTEGRALIDADE DAS PROPOSTAS - ALEGADA DESATENÇÃO AO ARTIGO 11 § 4º, INCISOS, IV, V E VI DA LEI N. 12.232/2010 - NÃO VERIFICADA -AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS À CONCESSÃO (ARTIGO 273 DO CPC) -RECURSO DESPROVIDO. VOTO [...] A recorrente participou da Concorrência Pública n. 003/2010, para a contratação de serviços de publicidade. Apresentou sua proposta técnica nos exatos termos do edital e foi desclassificada, atitude que reputa ilegal e em desacordo com a Lei n. 12.232/2010. [...] Compulsando os autos, constata-se que a empresa impetrante busca, através da ação mandamental, a suspensão do procedimento licitatório tendo em vista o ato, supostamente ilegal, praticado pelo Presidente da Comissão de Licitação, que desclassificou a recorrente do certame licitatório, bem como os demais participantes sem qualquer fundamentação, obstaculizando o exercício do contraditório e da ampla defesa. [...] Esta é a irresignação do agravante, alegando estar imotivada, sem fundamentação. Porém, em observação ao contido no despacho administrativo da autoridade superior, tal fato não ocorreu, é só observar o especificado às fls. 40/41 deste agravo (Ata de reunião de Análise Prévia da concorrência pública 003/2010) e que bem explicita a douta Magistrada: Não obstante, consta da indigitada ata, sequencialmente, informações detalhadas sobre as irregularidades, que, aparentemente, foram verificadas na: "encadernação"; "espaço"; "identificação"; "papel"; "valor" e, "orçamentos", tendo sido, inclusive anexado "um modelo da folha para a apresentação do material", para melhor auxiliar os licitantes (fls. 22 e 27). Às fls. 23-26, verifica-se que constou da ata imagens ilustrativas suficientemente capazes de demonstrar a cada licitante a irregularidade constante em sua proposta. (fl. 19). [...] Quanto ao aventado desrespeito da comissão de licitação, aludido pelo agravante referente ao artigo 6º da Lei n. 12.232/2010, segundo o qual, em caso de desclassificação deve proceder à avaliação da proposta e atribuição de pontuação aos seus quesitos, refere-se à desclassificação em detrimento de outro cuja proposta foi declarada apta. Muito bem equacionou a questão o Des. Domingos Paludo: "Ainda que a autoridade administrativa não tenha apresentado justificativa individualizada dos quesitos inobservados por cada licitante, houve expressa menção dos itens a serem retificados pelas concorrentes (fl. 40), assim não há espaço para alegação de ausência de fundamentação da decisão proferida pela Subcomissão de Licitação.



[...] Ao depois, convém não perder de vista que a licitação destina-se à seleção da proposta mais vantajosa à Administração. A supremacia do interesse público está a apontar que não é conveniente a seleção de empresa que não atenda ao disposto no edital. E não se diga que há excesso de formalismo porque todos os concorrentes foram desclassificados. Diferente seria se uma única proposta fosse desclassificada por ato meramente formalista, contrário à finalidade da licitação, como a não apresentação de duas ou mais vias apenas porque o ato convocatório assim exigia."(fls. 118/119). (TJSC, Al: 540323 SC 2010.054032-3, Relator: José Volpato de Souza, Data de Julgamento: 17/12/2010, Quarta Câmara de Direito Público, de Brusque).

Veja-se que o Poder Judiciário já chancelou decisões administrativas que não apresentaram justificativa individualizada de cada quesito (o que não é o caso da decisão recorrida, que apresentou corretamente, os quesitos).

Ou seja, ainda que a Subcomissão técnica tivesse apresentado justificativa mais genérica, sem individualizar devidamente os quesitos avaliados, ainda assim não haveria que se falar em irregularidade e violação ao direito de defesa, já que houve a apresentação de densa motivação.

Como visto no referido julgado, "Ainda que a autoridade administrativa não tenha apresentado justificativa individualizada dos quesitos inobservados por cada licitante, houve expressa menção dos itens a serem retificados pelas concorrentes, assim não há espaço para alegação de ausência de fundamentação da decisão proferida pela Subcomissão de Licitação".

Quanto às notas inferiores à pontuação máxima alegada pela Borges Buled, também não lhe assiste razão, haja vista que tal procedimento por parte da Subcomissão Técnica apenas refletiu os comandos presentes no Anexo I do Edital:

2. A nota de cada licitante, relativa a cada grupo de envelopes, será a soma das notas recebidas em cada subitem abaixo, considerando a seguinte pontuação máxima:

☐ ENVELOPE 1 – PLANO DE COMUNICAÇÃO VIA NÃO IDENTIFICADA

- a) Raciocínio Básico 25 pontos
- b) Estratégia de Comunicação Publicitária 15 pontos
- c) Idéia Criativa 20 pontos
- d) Estratégia de Mídia e Não Mídia 10 pontos



A média ponderada concedida pela Subcomissão Técnica foi de 13,3 em um total de 15 pontos, baseada na análise da Estratégia e conclusão de que a proposta "atendeu os requisitos conforme proposto no edital/briefing", ou seja, se a proposta tivesse "atendido plenamente os requisitos conforme proposto no edital/briefing" ela teria a pontuação máxima do quesito que é de 15 pontos. Entretanto, não houve a plenitude no entendimento da Subcomissão. Perfeito o julgamento.

No quesito Estratégia de Mídia, a Borges Buled diz que teve pontos descontados, sem maiores explicações, ora, claro se mostra que a Subcomissão Técnica ao analisar os critérios presentes no quesito: raciocínio estratégico e tático; o conhecimento dos hábitos de consumo de meios dos diversos públicos e a capacidade analítica demonstrada no exame desses hábitos; a criatividade e o conhecimento demonstrados na definição da estratégia e na escolha dos meios; a coerência da proposta de mídia com o planejamento apresentado nos subitens 1.1, 1.2 e 1.3 (Anexo H), e, a pertinência, a otimização e a oportunidade das propostas sobre o uso das diversas mídias, convencionais e alternativas, concluiu com base no subitem 2.3 do Anexo I do Edital, concluiu que estes foram parcialmente atendidos, ou seja os mesmos não restaram devidamente demonstrados pela Proponente.

No quinto parágrafo de sua petição, a Borges Buled apresenta declarações no intuito de acrescer considerações e informações à sua **Ideia Criativa**, numa infrutífera tentativa de conseguir um novo julgamento por parte da Subcomissão Técnica, o que se mostra contrário às disposições da Lei 12.232/2010, pois que abertos os invólucros 1 e 2 e encontradas as autorias das Propostas é defesa a qualquer das Partes inserir novas informações na tentativa de influenciar os julgadores, em momento posterior às avaliações às cegas.

Ainda quanto à Ideia Criativa, a Borges Buled tenta também trazer "ponderações" sob o seu particular entendimento afim de ver suas notas revisadas a maior, procurando confrontar o entendimento dos membros da Subcomissão Técnica, o qual concluiu que a alteração do logotipo "não atendeu ao proposto no briefing".



A análise dos membros da Subcomissão Técnica possui uma grande parte de subjetivismo que só a eles, nesta condição, é dado.

O gosto e a preferência por tipologias são extremamente únicos para cada indivíduo, e não poderia ser diferente para os julgadores de uma licitação para agência de publicidade. O gosto pela arte é distinto, cabendo a cada julgador apreciar da forma que o mesmo entender cabível à escolha da proposta mais vantajosa para a Prefeitura de Guaxupé.

Neste mesmo sentido, a CPL respondeu a questionamento da Borges e Buled, esclarecendo à mesma que:

"Cabe ao licitante escolher a forma de apresentação, considerando os critérios no item 1.3, Anexo H do Edital".

Tal resposta demonstrou que cabe às licitantes apresentarem o que melhor lhes convier no atendimento aos critérios solicitados no Edital, cabendo exclusivamente aos membros da Subcomissão a análise quanto à coerência e adequação das Propostas sob o olhar técnico e expertises de seus membros.

A Borges Buled busca ainda, respostas quanto a uma consideração feita à sua apresentação do logotipo, relatando que não há nos aspectos elencados na Ideia Criativa, a menção a "modernização do logotipo". Ora, não poderia ser diferente, se o edital previsse todas as questões postas no entendimento de cada julgador, estes se mostrariam desnecessários ao processo licitatório.

Como já disse anteriormente a justificativa para cada caso, se refere a cada quesito, o que foi feito de forma exemplar pela Subcomissão Técnica, conforme se vê exaustivamente na Planilha de Julgamento do Plano de Comunicação.

As razões escritas pedidas pela Borges Buled já se encontram disponíveis para todos os interessados, bastando a ela, acessar o site da Prefeitura.



Capacidade de Atendimento

A Borges Buled tece considerações desconexas, quase ininteligíveis quando aborda a questão do julgamento de sua Capacidade de Atendimento, procurando esclarecer o que se mostra óbvio.

Quando os julgadores se referem ao item 2.1 do Edital, estão os mesmos se referindo ao item 2.1 do Anexo I, o que ao final das contas é a mesma coisa, não causando tal equívoco a fato que venha a desabonar a qualidade dos julgamentos levados a efeito pela Subcomissão Técnica.

A Subcomissão entendeu que o "curriculum" dos principais executivos da Licitante, principalmente nas áreas de planejamento, criação, mídia e atendimento, bem como, as estruturas técnica e operacional da Licitante para suprir as necessidades da conta publicitária a ser atendida, principalmente em relação ao quadro de profissionais que será colocado à disposição da CONTRATANTE, se mostra "muito bom", justificando e validando assim a nota concedida.

A forma quanto à justificativa das notas concedidas pelos membros da Subcomissão não possui um padrão pré-definido, nem pela Lei 12.232/2010, nem pelo edital, mesmo porque cabe ao expert, julgar conforme sua plena convicção de que o que está sendo apontado é o melhor entendimento a favor da escolha da proposta mais vantajosa para a Prefeitura de Guaxupé.

Estrutura de Atendimento

A Borges Buled tece considerações desconexas, quase ininteligíveis quando aborda a questão do julgamento de sua Estrutura de Atendimento, procurando esclarecer o que se mostra óbvio.

Quando os julgadores se referem ao item 2.1 do Edital, estão os mesmos se referindo ao item 2.1 do Anexo I, o que ao final das contas é a mesma coisa, não causando tal equívoco a fato que venha a desabonar a qualidade dos julgamentos levados a efeito pela Subcomissão Técnica.



A Subcomissão entendeu que os investimentos e facilidades em estrutura ou serviços a serem colocados à disposição do cliente, tais como banco de dados, pesquisas de opinião ou audiência, acordos operacionais com empresas ou consultorias especializadas em áreas não cobertas diretamente pela Licitante, se mostrou "muito bom", justificando e validando assim a nota concedida.

Portfólio

A Borges Buled novamente engana-se quanto aos itens 2.1 e 2.2 do Anexo I do Edital. Necessário faz esclarecer à mesma que o item 2.1 aponta os critérios técnicos, que a Subcomissão de Licitação dever observar no julgamento de cada quesito; enquanto o contido no item 2.2 do Anexo I do Edital, sugere que a Subcomissão Técnica proceda à avaliação dos critérios expostos no item 2.1, de forma comparativa em relação às demais propostas apresentadas, com justificativas expressas que apontes as diferenças existentes entre elas, sendo-lhe atribuída nota que variará conforme a seguinte escala: PÉSSIMO (DE 0 A 20% DA NOTA) – RUIM (DE 21 A 40% DA NOTA) – REGULAR (DE 41 A 60% DA NOTA) – BOM (DE 61 A 80% DA NOTA) – MUITO BOM (DE 81 A 90% DA NOTA) – ÓTIMO (DE 91 A 100% DA NOTA).

Veja-se, inclusive, que o simples desconto em algum critério, que tem conteúdo autoexplicativo, já seria suficiente para motivar a redução da nota do quesito.

O que a Subcomissão Técnica soube muito bem aplicar, conforme se aufere dos julgamentos expostos no processo licitatório, onde comparativamente a Subcomissão afirmou que as peças de outra licitante se mostravam com melhor qualidade que as da Borges Buled.

Não havendo qualquer indício de favorecimento, uma vez que as avaliações se deram de forma totalmente objetiva.

Assim, de forma individualizada e depois conjunta foram valorados gradualmente cada quesito e subquesito das Propostas Técnicas, conforme critérios objetivos e justificativas pré-definidos no Edital.



Cada nota, portanto, está justificada, pois restou estritamente vinculada aos parâmetros preestabelecidos para os respectivos itens passíveis de avaliação, que compõe cada critério.

As notas concedidas para cada proposta foram calculadas e, conforme estabelecido, foi aplicada a média aritmética, somando-se todas e dividindo-se pelo número de membros da Subcomissão Técnica, sendo o resultado dessa operação a nota conferida a cada licitante.

Portanto, as razões e os fundamentos que nortearam as pontuações somente poderiam ser aquelas estabelecidas no Edital, pois a ele estavam estritamente vinculadas em função dos parâmetros preestabelecidos, não cabendo aos membros da Subcomissão Técnica inovar em tal preceito, sob pena de subverter os comandos do Edital e assim, colocá-lo em dúvida.

Desta forma, as considerações relativas às planilhas, configuram-se como fundamentos que variam de acordo com entendimento pessoal do avaliador, sem, contudo, impedir a compreensão da motivação aplicada na apuração da nota, permitindo percepção geral do critério utilizado no julgamento por qualquer interessado independentemente do juízo de valor utilizado.

III – DOS ATAQUES ÀS NOTAS DA VISUALIZE

A Borges Buled pondera que a Recorrida apresentou quatro exemplos na lâmina de apresentação do logotipo. O que não é verdade e que vem a demonstrar o total desconhecimento da Borges Buled quanto às prescrições legais contidas no edital.

Podemos ver do edital, que as peças da ideia criativa estão assim limitadas (destacamos):

1.3 IDEIA CRIATIVA – Texto apresentado em formato A4, de até 3 (três) laudas, com 25 linhas, com espaçamento de 2 cm das margens esquerda e direita a partir da borda, com



fonte Arial corpo 12, apresentando a resposta criativa da Licitante aos desafios e metas por ele explicitados na "Estratégia de Comunicação Publicitária", contendo os temas e os conceitos a serem desenvolvidos pela campanha publicitária baseada no Briefing. acompanhado de esboços (layouts, textos, roteiros e storyboards) de peças da campanha para cada meio de divulgação nela proposto pela LICITANTE. As peças da campanha destinadas à mídia impressa ou outras apresentações deverão ser apresentadas em pranchas com no máximo 42x30 cm (formato A3) e as peças eletrônicas em CD ou DVD ou Pen drive. **Fica estabelecido o limite de três peças da campanha por meio** (esboços, lay-outs, spots, storyboards etc). Essas peças de criação não fazem parte do limite estabelecido de texto, de 3 laudas, proposto neste item.

Na apresentação da Modernização da marca, a Visualize trouxe uma peça para o meio "marca", através uma opção de marca apresentada em uma lâmina <u>com exemplos de aplicações</u>, o que é perfeitamente permitido pelo edital, uma vez que as reduções ou novas aplicações não alteram o número de peças apresentadas (apenas uma opção de marca para o meio marca).

Em relação à alegação de que a Visualize teria extrapolado o número de peças digitais, afirmamos que nossa apresentação de peças seguiu rigorosamente o que determina o edital, ou seja, 3 (três) peças por meio.

Esclarecemos que em alguns editais há menção à distinção entre peças digitais por meio, entretanto, o mesmo não se aplica a este caso, sendo que o edital em apreço houve por bem, em prol da competitividade, não especificar os meios. Fato que não foi objeto de questionamento por qualquer licitante, que agora deve se submeter às regras estabelecidas.

A Capacidade de Atendimento da Visualize, segundo a Subcomissão Técnica atendeu plenamente ao solicitado no edital, uma vez que através da mesma pode se perceber objetivamente que foram cumpridos todos os critérios presentes no item 2.1 do Anexo I do Edital, especificamente quanto ao "curriculum" dos principais executivos da Licitante, principalmente nas áreas de planejamento, criação, mídia e atendimento, bem como, as estruturas técnica e operacional da Licitante para suprir as necessidades da conta publicitária a ser atendida, principalmente em relação ao quadro de



profissionais que será colocado à disposição da CONTRATANTE, se mostra "ótimo", justificando e validando assim a nota concedida.

Quanto aos Cases, nossa apresentação sem dúvida nenhuma se sobrepõe em muito à da Borges Buled e se mostram muito mais complexos em termos de assertividade, retorno, qualidade e planejamento.

O termo complexidade utilizados na avaliação se refere à multiplicidade de aplicações derivadas dos trabalhos apresentados, os quais demonstram o cumprimento dos critérios utilizados na avaliação: o encadeamento lógico da exposição; a evidência de planejamento publicitário, e, a consistência dos resultados apresentados pelas campanhas empreendidas pela Visualize, em prol de órgão públicos e que realmente se mostram favoráveis à contratação da proposta mais vantajosa para a Prefeitura de Guaxupé.

Também, não há o que se falar em ausência de fundamentos, pois estes compuseram intimamente a avaliação de todas as proponentes, nas planilhas contendo as pontuações, produzidas quando da discussão dos quesitos entre os Membros.

IV – DA IMPOSSIBILIDADE FÁTICA E LEGAL DOS PEDIDOS

Os pedidos da Borges Buled, por si só se mostram impeditivos quanto à suas concessões, seja sob qual aspecto for.

O viés das avaliações feitas pela Subcomissão Técnica foi exatamente o publicitário, tanto que os membros desta se mostraram experts em suas contextualizações feitas por ocasião do julgamento.

O pedido de divulgação das pontuações e das justificativas se mostra totalmente inaplicável, pois que tanto as pontuações quanto as justificativas já se encontram disponíveis para qualquer interessado no site da Prefeitura de Guaxupé.



A solicitação de esclarecimento sobre o peso atribuído e os aspectos observados na modernização do logotipo, não merece outro caminho senão o indeferimento, pois que estes encontram-se determinados nos critérios delineados na Ideia Criativa (item 2.1 do Anexo I), no valor de 20 pontos, distribuídos entre a relação de coerência e consequência com o que estiver proposto no Raciocínio Básico e na Estratégia de Comunicação; sua pertinência às atividades da Prefeitura de Guaxupé e à sua inserção na sociedade; a qualidade criativa das peças publicitárias apresentadas; a originalidade e simplicidade da ideia criativa e a inventividade no uso das mídias; a exequibilidade das peças, e, a compatibilidade da linguagem das peças aos meios propostos.

O pedido de esclarecimento quanto ao critério de avaliação sobre a modernização do logotipo, não se sustenta, pois tem como base o desconhecimento da própria relação / cumprimento do contido no Edital, estando intrinsecamente ligado à subjetividade de cada membro julgador, em conformidade com o pedido no Edital.

A solicitação de compartilhamento do entendimento do que seja meio, não se mostra cabível a esta altura dos acontecimentos licitatórios, sua apresentação deveria ter sido feita quando dos questionamentos, não agora.

Entretanto, no intuito de esclarecer a questão que não se aplica ao caso, trazemos à baila o entendimento contido no Edital da SECOM MG, Concorrência Pública 001/2019, sobre o tema tormentoso para a Borges Buled:

"1.3.1 Entende-se por "meio": TV, Rádio, Internet - computadores (desktops, laptops, notebooks e assemelhados), Internet - dispositivos móveis (tablets e smartphones), Revista, Jornal, Mídia exterior (outdoor, painéis assemelhados, ponto de ônibus, backbus, banca de revista etc.), e material promocional (flyer, PDV, display, brindes, samplig, etc.)."

Isto posto, pugnamos pelo indeferimento integral dos pedidos da Borges Buled.

V - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS



Em nenhum momento do procedimento licitatório, houve qualquer prática de ato, por quem quer que seja, em desrespeito ou desobediência à legislação ou ao Edital. Os envolvidos, sejam funcionários, colaboradores e mesmo, as empresas licitantes sempre agiram de forma lícita, transparente e em conformidade com as normas constantes do Edital.

Também foram observados e respeitados os princípios da isonomia e da impessoalidade, entre outros, na seleção da proposta mais vantajosa para a Prefeitura de Guaxupé, com o uso de pontuações capazes de permitir uma classificação justa para as licitantes envolvidas, via de julgamento vinculado ao edital, bem como através de um juízo de rigorosa imparcialidade.

Neste sentido e concluindo, temos que frente a meras alegações desprovidas de argumentos consistentes, apesar de se revestirem do caráter ameaçador e acusador, estas devem ser sumariamente descartadas pelo CPL, o que de consequência levará à manutenção da pontuação concedida pela Subcomissão Técnica.

Portanto, escorreito o exercício das funções, delegadas por dispositivos legais e normativos presente no Edital, à Subcomissão Técnica, não se apontando qualquer desvio de conduta no julgamento das Propostas Técnicas apresentadas pelas Licitantes.

O cuidado, a qualidade e a assertividade presentes no conjunto do julgamento das Proposta Técnica, aplicados pela Subcomissão Técnica restaram plenamente demonstradas.

A Proposta Técnica da ora peticionária, mesmo não identificada, mereceu, via tirocínio e capacidade dos membros da Subcomissão, o destaque dentre as demais, pelo seu planejamento, criação, pelo seu esmero, meticulosidade, primor e beleza dos conjuntos apresentados.

Os pedidos da Recorrente devem ser totalmente desprovidos por esta CPL, não só pelo aviltamento nas imputações colocadas contra a Subcomissão Técnica, mas principalmente pela completa falta de embasamento legal ou fático que possa sustentar as alegações colocadas no Recurso.



A manutenção do julgamento se impõe frente aos fatos e atos levados a efeito sob as luzes do que pede o Edital e a legislação aplicável, considerados válidos e íntegros por todos os participantes até o momento da publicação dos resultados, fato este que os robustece e os torna inabaláveis.

Essa Douta Comissão Permanente, avaliando a questão sob o ângulo da razoabilidade e do julgamento objetivo, há de dar guarida às ponderações feitas nos itens precedentes destas Contrarrazões, como forma de tutelar o interesse da Prefeitura de Guaxupé, bem como seus regramentos, a fim de manter a decisão recorrida, e assim, conquistar o objetivo principal da licitação, que é a proposta mais vantajosa.

É o que se requer, com a consequente designação da data da sessão de abertura dos envelopes com as Propostas de Preço.

Guaxupé/MG, 11 de abril de 2022.

VISUALIZE ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA

CNPJ 05.432.160/0001-23

ROGÉRIO FARIA – Diretor